

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016.

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 4.749 de 2016, onde couber, a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. X Esta Lei tipifica os crimes de omissão de comunicação de maus-tratos e de violência sexual contra criança ou adolescente, cria causa de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providencias.

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226637444400>



* C D 2 2 6 6 3 7 4 4 4 0 0 *

IV - a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, quando esse exercício for utilizado como meio ou facilitar a prática de crime definido nos Capítulo I e II do Título VI da Parte Especial deste Código.” (NR)

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, na data da sentença, maior de oitenta anos.” (NR)

“Art. 136.....

.....
§ 4º Aumenta-se a pena de metade se o crime é cometido:

- I – no âmbito doméstico ou familiar;
- II – no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.” (NR)

“Omissão de comunicação de maus-tratos contra criança ou adolescente

Art. 136-A. Deixar o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

§1º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à autoridade religiosa que toma conhecimento da violência sexual em razão do sigilo confessional.

II - ao médico que toma conhecimento da violência sexual em razão do exercício da profissão quando a comunicação expor o paciente processo criminal.

§2º Aplica-se a mesma o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226637444400>



* C D 2 2 6 6 3 7 4 4 4 0 0 *

“Omissão de comunicação de violência sexual contra vulnerável”

Art. 218-D. Deixar o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de violência sexual contra criança, adolescente ou vulnerável.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”

§1º. Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à autoridade religiosa que toma conhecimento da violência sexual em razão do sigilo confessional.

II - ao médico que toma conhecimento da violência sexual em razão do exercício da profissão quando a comunicação expor o paciente processo criminal.

§2º Aplica-se a mesma pena a parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau.

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se:

a) o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança; ou

b) o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício, profissão ou ministério.

.....” (NR)

Art. XXX O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 319

.....

VI - suspensão do exercício de função pública, de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, ou de



* C D 2 2 6 6 3 7 4 4 4 0 0 *

atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

....." (NR)

Art. XXXX Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto do projeto de lei, bem como de seus apensados.

Para tanto busca a substituição da palavra “intrafamiliar” por âmbito doméstico ou familiar, sendo mero aprimoramento para padronização com legislações em vigor. (I, §4º, art. 136); preservação do sigilo confessional. (I, §1º, 136-A e I, §1º, 218-D); preservação do direito do paciente procurar auxílio médico sem risco de ser denunciado (II, §1º, 136-A e II, §1º, 218-D). Vide art. 61, I e II, da Lei de Contravenções Penais. Necessário preservar a vida, ainda que do agente criminoso.

Sugere a exclusão da liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 226-B). De acordo com a Constituição Federal, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5.o), bem como nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3.o). Assim, o dispositivo seria considerado inconstitucional. A proposta viola o art. 5º, LV, da CF, a ampla defesa, já que a pessoa jurídica não participa do processo penal que culmina na sentença condenatória (o processo é o agente – pessoa física). Além disso, a liquidação forçada poderia ter efeitos sobre terceiros que também



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226637444400>



* C D 2 2 6 6 3 7 4 4 4 0 0 *

não participaram da relação processual penal, como eventuais sócios, violando a ampla defesa. Inviável também alternativa para perdimento de bens (cotas sociais) em favor de Ente federado, pois seria inexequível a participação estatal na gestão empresarial privada, com riscos de responsabilização do Estado no caso de má gestão. Atualmente já há sérias dificuldades para a gestão de bens do tráfico destinados à União em perdimento.

Sala das Sessões, maio de 2022.

Líder Ricardo Barros - PP/PR
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226637444400>



* C D 2 2 6 6 3 7 4 4 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ricardo Barros)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD226637444400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226637444400>